



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FLAVIO MARQUES DE SOUZA
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO FONTELES, 25, COHAB, MERUOCA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201507753-1
PROCESSO: 1/1897/2015

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR. Decisão Amparada nos dispositivos: Convênio 143/06 e IN nº01/2012. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12. 670/96 alterado pelas Leis 13.418/03 e 13633/05- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 2349/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL-EFD DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2015 CONFORME TERMO DE INTIMACAO 201507162, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO. "

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13633/05.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2015.07753-1 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Mandado Ação Fiscal nº: 2015.07906;
- ✓ Termo de Intimação nº 2015.07162;
- ✓ Consultas: Relatório de Situação de Entrega de EFD, Cadastro;
- ✓ Impugnação da empresa autuada;

[Handwritten signature]

Aduz a contribuinte autuada em sua impugnação, acostada às fls. 08 a 12 dos autos:

➤ A impugnante afirma que não houve ciência da multa em tempo hábil para a regularização de pendências. Alega que estava junto a receita pleiteando a reintegração do Simples Nacional e que o SPED fora enviado antes da ciência da multa.

➤ Requer a anulação do auto de infração.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de deixar de transmitir Escrituração Fiscal Digital – EFD do(s) período(s) de: 01/2015 a 04/2015.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com ciência pessoal no próprio termo e respeitado o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

A impugnante afirma que não houve ciência da multa em tempo hábil para a regularização de pendências. Alega que estava junto à receita pleiteando a reintegração do Simples Nacional e que o SPED fora enviado antes da ciência da multa.

A matéria em questão se encontra claramente regulamentada na Instrução Normativa nº 01 de 2012, inclusive a obrigatoriedade, em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência “Janeiro de 2012”, a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Diante da(s) consulta(s) ao sistema de controle da Secretaria da Fazenda, acostada(s) às fls.05 dos autos constata-se que havia o descumprimento da obrigação acessória indicada no Auto de Infração.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, fora regularmente intimada por ciência pessoal em Termo de Intimação, acostado às fls.04 dos autos, e deixou de entregar ao Fisco as EFDs correspondentes aos meses com indicação de “omisso” na referida consulta, no prazo legalmente conferido pelo Termo de Intimação.

Sendo assim, apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória antes da lavratura do auto de infração e a mesma não o fez no prazo legal, fato que confirmo com a Consulta em anexo, pois o(s) referido(s) arquivo(s) foram

PROCESSO Nº 1/1897/2015
JULGAMENTO Nº: 2349/15

incorporadas somente em 23/06/2015, portanto, depois da lavratura do Auto de Infração em questão, ou seja, 17/06/2015.

Saliento que, a **responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias**, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não posso acatar o pedido de anulação do auto de infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Descumprimento de Obrigação Acessória de transmissão de Escrituração Fiscal Digital-EFD pela empresa contribuinte FLAVIO MARQUES DE SOUZA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VI, "e", 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis* :

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância equivalente a **2.400 (dois mil e quatrocentas Ufirces)**, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 4 x 600 Ufirces = 2.400 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 30 de setembro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA